

PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA INFLUÊNCIA NA VALORAÇÃO DA PROVA

Murilo Caldas Gaspar de Souza e Silva¹

RESUMO: O presente artigo possui o objetivo, sem a pretensão de exaurir o tema, mas sem retirar sua relevância, de analisar a importância dos precedentes e sua influência na valoração da prova, utilizando-se do método dedutivo ao analisar as posições doutrinárias existentes a partir de premissas gerais no alcance da conclusão, realizando-se uma abordagem não só sobre sua composição e os métodos para identificação da *ratio decidendi*, as técnicas aplicáveis de confronto, interpretação e aplicação, passando pelos precedentes obrigatórios vinculantes elencados no art. 927 do CPC, mas suas premissas metodológicas interligadas no sentido de como os precedentes podem impactar a avaliação das provas em casos concretos, desaguando na maneira como os precedentes moldam a forma como as provas são valoradas e seu papel decisivo na apreciação probatória. Passamos, também, pela análise do Tema 1.000 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça e a fixação da tese sobre a possibilidade de fixação da *astreinte* em ações de produção antecipada de provas, alcançando, fundamentalmente, a fixação de limitação na fixação da técnica de execução indireta da multa diária.

Palavras-chave Precedentes Judiciais. Influência na valoração da prova. Precedentes obrigatórios vinculantes. Tema 1000 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Limitação na fixação da multa diária.

7582

ABSTRACT: The article aims to analyze the importance of precedents and their influence on the valuation of evidence, without pretension of exhausting the topic but recognizing its relevance. It employs a deductive method to examine existing doctrinal positions based on general premises leading to a conclusion. The approach includes not only the composition of precedents and methods for identifying the *ratio decidendi* but also applicable techniques for confrontation, interpretation, and application. It addresses the binding mandatory precedents outlined in Article 927 of the Civil Procedure Code (CPC) and explores their methodological premises interlinked with how precedents can impact the evaluation of evidence in concrete cases. This discussion culminates in how precedents shape the way evidence is valued and their decisive role in evidentiary assessment. Furthermore, it analyzes Theme 1000 of the repetitive appeals from the Superior Court of Justice and the establishment of the thesis regarding the possibility of setting *astreinte* in actions for anticipatory production of evidence, fundamentally reaching a limitation on the technique of indirect enforcement of daily fines.

Keywords Judicial Precedents. influence on evidence assessment. binding mandatory precedents. Theme 1000 of repetitive appeals of the Superior Court of Justice. limitation on the daily penalty fixation.

¹ Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor do curso de Graduação em Direito da Universidade Paulista – UNIP. Formado pela Universidade Católica de Santos – ano 2002. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura – 2008. Desempenha função acadêmica da Universidade Paulista – UNIP, desde 2020, como Professor do curso de Graduação em Direito.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a explorar a importância do denominado microsistema de precedentes judiciais e sua influência na valoração da prova, notadamente pelo papel que a jurisprudência e os precedentes passaram a desempenhar.

Nesse contexto, os precedentes não apenas orientam os juízes na solução de casos similares, mas também impactam diretamente a forma como as provas são avaliadas e interpretadas nos processos.

Utilizando o método dedutivo, inicia-se a análise a partir de premissas gerais que conduzem a conclusões sobre as diversas posições doutrinárias, com a abordagem não apenas a composição dos precedentes e os métodos para identificar a *ratio decidendi*, mas também as técnicas de confronto, interpretação e aplicação que são essenciais para compreender como os precedentes obrigatórios vinculantes, conforme disposto no art. 927 do Código de Processo Civil, interagem com a avaliação probatória em casos concretos.

Busca-se evidenciar como os precedentes judiciais moldam a forma como as provas são valoradas, exercendo um papel decisivo nas reflexões sobre a objetividade e a subjetividade na análise probatória, desafiando os operadores do direito a equilibrar o respeito às diretrizes estabelecidas pelos tribunais superiores com a singularidade de cada caso concreto.

7583

Inevitável, portanto, ao final, percorrermos o Tema 1.000 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata da possibilidade de fixação de *astreintes* em ações de produção antecipada de provas.

A análise se concentra na limitação da técnica de execução indireta da multa diária, destacando como essa orientação pode impactar a apreciação probatória e a dinâmica processual.

2. COMPOSIÇÃO E MÉTODOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DOS PRECEDENTES

Ao analisarmos o sistema brasileiro de formação e aplicação de precedentes², notadamente á luz do Código de Processo Civil de 2025, a expressão ganha, corporificação, em que pese não exista definição precisa do que seria precedente.

No artigo 489, § 1º, incisos V e VI, CPC, o precedente é colocado ao lado de súmula e de jurisprudência, o que revela não haver identidade entre essas figuras.

² Segundo Cláudia Aparecida Cimardi, o termo precedente pode ser adotado no sentido de designar decisões preexistentes, decisões que foram proferidas antecedentemente a alguma outra decisão ou circunstância jurídica que deva ser levada em conta.

Já no § 2.º do art. 926, CPC³, dispõe que os precedentes poderão ensejar a edição de súmula, o que revela que, por precedente, está-se diante de algo que pode surgir com uma decisão.

Por sua vez, o art. 927, CPC⁴, refere-se a súmula, jurisprudência (pacificada ou dominante) e a tese adotada, que, segundo parte da doutrina⁵, deve identificar-se com aquilo que se convencionou chamar de *ratio decidendi*.

O art. 988, IV⁶, do CPC/2015 indica que o precedente é proferido no julgamento de caso repetitivo.

Nesse viés, oportuno, ainda, analisarmos o conceito de jurisprudência e súmula, traçando suas diferenças.

A diferença primordial entre o precedente e a jurisprudência é quantitativa e não qualitativa, sendo certo que o aspecto quantitativo não é suficiente, pois o conjunto de decisões que forma a jurisprudência deverá ser harmônico sobre determinado tema⁷.

Já jurisprudência nada mais é do que um conjunto de várias decisões sobre determinada matéria (direito material ou processual), proferida pelos Tribunais (de origem ou Superiores) no mesmo sentido⁸.

Relevante, ao seu turno, sistematizar posição doutrinária que defende que apesar da existência de distinção entre precedentes e jurisprudência, afirmar que possível denominar

³ Art. 926, CPC - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

⁴ Art. 927, CPC - Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

⁵ É a posição de José Miguel de Garcia Medina, que assim assevera: “(...) Deve-se, á luz dos dispositivos referidos, buscar definição que ajuste-se funcionalmente aos objetivos traçados no art. 926, caput, do CPC/2015, no sentido de propiciar a consecução de uma jurisprudência íntegra, isso é, estável e coerente (...) Medina, José Miguel de Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo:RT. 2015, p. 1247

⁶ Art. 988, CPC - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência;

⁷ E mais uma vez destacamos a lição de José Miguel de Garcia Medina: “Para definirmos, inclusive, o que é jurisprudência não nos basta o critério quantitativo, pois é necessário que esse conjunto de decisões seja harmônico e que verse sobre determinado tema. Conquanto harmônico, para que um conjunto de decisões seja considerado jurisprudência é necessário o transcurso do tempo”.

⁸ “(...) Evidentemente, porém, há ligação entre o conceito de precedente e o de jurisprudência. Afinal, a identificação de uma linha de jurisprudência constante se faz a partir do exame de um conjunto de decisões judiciais, e cada uma destas decisões poderá ser considerada, quando analisada individualmente, um precedente. Impõe-se, porém, ter claro que falar de precedente e falar de uma decisão determinada, a qual serve de base para a formação de outra decisão, proferida em processo posteriormente julgado. De outro lado, falar de jurisprudência é falar de conjunto de decisões formadoras de uma linha constante de entendimento acerca de determinado tema (...)”. Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 426.

também como precedente a jurisprudência vinculante e oriunda dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência⁹.

Nesse sentido, e para os fins da interligação e sua análise como os precedentes podem impactar a avaliação das provas no caso concreto, importante identificar a *ratio decidendi* dos precedentes, o que se extrai de sua composição, a saber, circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, argumentação jurídica de passagem ou reforço (*obiter dictum*) e tese assentada na motivação do provimento decisório (*ratio decidendi*).

A *ratio decidendi*, também denominado como holding¹⁰ é a tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto, sendo composta, por sua vez, pela indicação dos fatos relevantes da causa, o raciocínio lógico-jurídico da decisão, o juízo decisório e a questão posta em juízo.

E pela relevância, a posição de Fredie Didier Júnior, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, ao minudenciar esse verdadeiro fato jurídico que serve como instrumento de criação normativa, transcrevendo o seguinte trecho:

Na verdade, em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*. A *ratio decidendi* - ou, para os norte-americanos, a *holding* - são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. (...) É importante assentar o seguinte: ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis etc. A segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise. Um exemplo pode vir a calhar (Didier Júnior, Fredie, Braga, Paula S. e Oliveira, Rafael A. de Oliveira Dworkin Dworkin, 2028, p. 514).

Na precisa ponderação de Cassio Scarpinella Bueno¹¹ e Thereza Arruda Alvim¹²

⁹ É a posição de Guilherme Rizzo Amaral: “Contudo, e conforme referimos anteriormente, chamaremos doravante de precedente também a jurisprudência vinculante oriunda dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.” Amaral, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: RT, ano, 2015 p. 947.

¹⁰ No sistema norte americano utiliza-se a expressão *holding* e no inglês utiliza-se a expressão *ratio decidendi*, sendo ambas consideradas como sinônimas.

¹¹ O artigo em questão pode ser acessado no seguinte link: <https://www.scarpinellabueno.com/para-ler.html>.

¹² Assim destaca a ilustre doutrinadora: Os fundamentos determinantes da decisão que fixa a tese deverão servir para a sua aplicação em outros casos. Para fazer uma analogia com o direito da *common law*, é preciso que o juiz, quando aplique uma tese, extraia dela suas razões de decidir, sua *ratio decidendi*. Tudo aquilo que estiver contido na fundamentação da decisão-paradigma e que puder ser eliminado sem prejudicar a conclusão adotada não é motivo determinante; é, ainda na comparação com o *common law*, *obiter dicta* (ou: dito de passagem ou literalmente dito para morrer). Os argumentos não determinantes não vinculam, e por isso devem ser diferenciados dos determinantes quando da aplicação da decisão-paradigma. O que pode ser dito com segurança é que a doutrina e a própria jurisprudência deverão passar a lidar com o fato de que determinados pronunciamentos judiciais detêm força obrigatória; dessa forma, a formação e a fixação de uma tese já deverão evidenciar sua própria razão de decidir, auxiliando a atividade dos juízes aplicadores da tese, no futuro. Uma vez fixada a tese, ela será aplicada aos processos que veiculem questões idênticas. Ainda, sua *ratio decidendi*, ao ser considerada pelo julgador do caso futuro, poderá ser objeto de reinterpretação ou extensão, de modo que a nova decisão reflita os fundamentos e os princípios jurídicos previamente fixados. A obrigatoriedade de sua observância se encontra em vários dispositivos ao longo do Código (por exemplo, para o IRDR a aplicação está prevista no art. 985, I e II; para os recursos repetitivos, no art. 1.040, I e IV, do CPC/2015). Os parâmetros dessa aplicação são dados pelo art. 489, § 1º, que dispõe sobre como as decisões devem ser fundamentadas. É o que

A interpretação do precedente, contudo — mesmo em um sistema como o brasileiro —, depende da constatação das circunstâncias fáticas e jurídicas que foram (ou, quando menos, que deveriam ter sido) consideradas ao ensejo de sua formação. Não se pode, simplesmente, querer extrair do texto do enunciado respectivo (a “tese”) uma interpretação qualquer, desvinculada dos fundamentos que levaram até a sua consolidação. Para além do texto do enunciado, há de se verificar em que contexto (fático e jurídico) o precedente foi firmado. Há, com efeito, consenso na doutrina de que é incorreto entender que o enunciado da tese, compreendido em si mesmo e a partir de seus signos linguísticos, possa ser o elemento decisivo para aquela observância. Em rigor, não há maiores dúvidas entre os estudiosos do tema que o que se deve buscar para a precitada “observância” é o “fundamento relevante” da decisão e, não propriamente, o seu enunciado ou suas interpretações abstratamente possíveis (Bueno, Cassio Scarpinella).

Já quanto aos métodos para a identificação da *ratio decidendi*, podemos apontar três¹³ deles:

O teste de Wanbaugh tem como principal fundamento a “técnica de inversão” ou “método hipotético de eliminação”, por meio do qual é verificado se a retirada ou inversão do fundamento utilizado na decisão manterá o seu resultado. Se o resultado (comando decisório) for o mesmo, será *obiter dictum*, do contrário, será *ratio decidendi*.

O método de Goodhart prima pela análise dos fatos subjacentes destacados e considerados como importantes na causa e na decisão que nele se funda, ou seja, a *ratio decidendi* não se encontra na opinião do julgador ou nas razões delineadas.

“A definição da *ratio decidendi* pressupõe que se identifiquem e se separem os fatos materiais ou fundamentais, bem assim a decisões neles embasadas¹⁴”

Por fim, o método de Rupert Cross ou eclético¹⁵, que aplica as duas proposições anteriores.

A *ratio decidendi* deve ser individualizada através dos fatos relevantes da causa, devidamente conjugados com os motivos determinantes utilizados para a formação do comando decisório.

Através deste método, conclui-se ser equivocada uma solução através da aplicação de somente um dos métodos de forma isolada.

se delinea a seguir (Alvim, Arruda, Contencioso Cível no CPC/2015- 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, p.922).

¹³ Apesar de ser observado pela doutrina que se trata de análise com base no direito comparado. Marinoni, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2. ed. São Paulo: RT, 2015, p.; Didier Jr., Fredie Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. Bahia: Juspodivm, 2015, p.315.

¹⁴ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, Bahia: Juspodivm, 2015, p. 303.

¹⁵ Didier JR., Didier, Curso de Direito Processual Civil. 10. Ed. ESTADO: Juspodivm, Marinoni, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2, ed. São Paulo: RT, 2015, p. 200. 47 MELLO Patricia

Por fim, impende destacar que a eficácia transcendente dos motivos determinantes, é, em verdade, a extração de uma *ratio decidendi*, equivalente à exegese constitucional, nos casos de controle de constitucionalidade, fixada pelo tribunal, a partir dos fundamentos da decisão produzida e a conferência de eficácia normativa¹⁶. Críticas a parte, fato é que a positivação de uma teoria geral dos precedentes em nosso ordenamento jurídico criou um verdadeiro microsistema¹⁷ gerando impactos de como a prova será avaliada nos casos concretos, ou seja, há uma interrelação entre precedentes e provas, cuja avaliação crítica das consequências da adoção dos precedentes não só influencia na apreciação das provas, mas também na sua valoração.

Fato, também, que tal sistemática objetiva assegurar isonomia e segurança jurídica, já que a normatização de regência¹⁸ exige estabilidade, integridade e coerência.

A segurança jurídica é elemento fundamental para aplicação da teoria dos precedentes, pois implica estabilidade das decisões pretéritas e previsibilidade das decisões futuras.

Para além disso, forçoso concluir que esse microsistema é formado não apenas pelos institutos que geram a formação dos precedentes vinculantes, mas de institutos correlatos que geram consequências jurídicas derivadas de sua aplicação, como nos casos da necessidade do enfrentamento de todas as teses para a formação dos precedentes¹⁹, necessidade de observar integridade e coerência para o proferimento das decisões e formação de precedentes²⁰ e necessidade de identificação da *ratio decidendi* para aplicação dos precedentes²¹.

Além dos institutos e consequências acima, imprescindível, à luz do sistema dos precedentes, realizar uma reconstrução, através de uma releitura de algumas normas basilares de nosso ordenamento jurídico, dentre outros, e notadamente, o princípio da segurança jurídica e o da apreciação e valoração da prova.

O princípio da segurança jurídica deverá ser analisado, não apenas na sua acepção tradicional de se evitar que situações jurídicas estabilizadas sejam atingidas por atos jurídicos

¹⁶ Mello, Patrícia Perrone Campos. Precedentes. O desenvolvimento judicial do Direito no Constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.100.

¹⁷ Parte da doutrina pesquisada propugna que o Código de Processo Civil o CPC/2015 criou um microsistema de formação e aplicação de precedentes, formado pelos institutos que geram a formação dos precedentes vinculantes, que seriam o incidente de assunção de competência e as hipóteses de julgamento de casos repetitivos, além de institutos correlatos, bem como as consequências jurídicas derivadas de sua aplicação.

¹⁸ O artigo 926, CPC assim determina: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁹ artigos 489, § 1º, inciso IV, 984, § 2, 1022, inciso II e parágrafo único, incisos I e II, 1038, § 3º.

²⁰ artigos 489, § 1º, 926, 927, § 1 e 1013, § 3º).

²¹ artigos 332, 489, § 1º, inciso V, 932, incisos IV e V e 927, § 1º.

futuros, mas principalmente sob o prisma prospectivo plasmado no art. 926, CPC, qual seja, para garantir certa previsibilidade na solução dos casos concretos através do princípio da proteção da confiança ou da legítima expectativa, que pode ser traduzido pelos elementos nucleares a estabilidade, continuidade da ordem jurídica e previsibilidade acerca das consequências jurídicas das condutas praticadas no convívio social.

Já no que se refere a apreciação e valoração da prova, que poderia ser traduzido no direito fundamental a prova, verdadeiro princípio formativo com carga axiológica e garantidor de que as partes produzam e apresentem as provas que vão sustentar suas alegações, nota-se a interligação dos precedentes influenciando a apreciação e valoração das provas.

Isso devido ao fato de que a análise dos impactos dos precedentes na avaliação das provas diante da casuística revela sim, ao fim e ao cabo, verdadeira preocupação do sistema processual em dar efetividade a extensão do direito de acesso á justiça, no manejo probatório orientado pelo princípio do contraditório e ampla defesa, na viabilidade em se utilizar provas típicas e atípicas, além da possibilidade de influir ativamente na formação do convencimento do órgão julgador.

Nas precisas palavras de William Santos Ferreira²²

Uma das formas de intervenção estatal na vida dos homens é o processo judicial, que busca solucionar um conflito por meio de uma decisão que não reúne condições para ficar a cargo dos próprios interessados. Diante disto, o integrante do Poder Judiciário, sujeito imparcial, precisa analisar questões de direito e de fato. Em relação às primeiras, o juiz, em regra após o contraditório, estaria em condições de respondê-las e proferir decisão; porém, para as questões de fato, há a necessidade do emprego dos meios de prova (Santos, William Santos, 2014, p. 53).

7588

Ademais, e apenas para pontuar, quanto a exclusão de determinada prova, deve se seguir a análise contextualizando qual o “mal menor” em sua exclusão.

Assim, se excluir uma determinada prova significa enfraquecer o conjunto probatório no caso concreto, diante da falta de informação, a solução seria mantê-la, mas com carga valorativa diminuída, no sentido de impedir que o órgão julgador decida apenas com base nessa prova.

Dito por outras palavras. Desloca-se o problema da admissibilidade da prova para a problematização da valoração da prova.

²² Valiosa também a seguinte colocação lançada: “(...) ‘Prova’ é, então, utilizada em diversos sentidos; o que também ocorre no âmbito jurídico: i) ação de provar (*actus probandi*) - atitudes das partes ou de quem participa do processo para demonstrar a correção de determinada afirmativa fática, quando o autor ou o réu juntam um documento ou quando o próprio juiz, utilizando-se dos seus deveres-poderes instrutórios, determina a realização de uma prova; ii) meio de prova - é o caráter objetivo da prova, a forma pela qual as ‘provas’ são produzidas; meios de prova são os instrumentos utilizados para a solução das questões fáticas: provas pericial, testemunhal, documental etc.; iii) resultado — é o caráter subjetivo da prova, o esclarecimento da questão fática, o resultado, confirmado pelo convencimento do juiz acerca da ocorrência ou inoocorrência de determinado fato. (Ferreira, William Santos. Princípios Fundamentais da Prova Cível – São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2014, p. 54).

3. TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS PRECEDENTES - CONFRONTO, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES - INFLUÊNCIA PROBATORIA

Dentro do contexto do microsistema dos precedentes judiciais e sua influência na valoração da prova, não poderíamos deixar de pontuar as que servem como norte imprescindível para a correta aplicação dos precedentes.

Nesse sentido, a doutrina destaca a aplicação da técnica do *distinguishing*, que é a realização de uma comparação entre o caso concreto a ser julgado e o precedente (paradigma) a ser utilizado, sendo considerada, portanto, uma forma de confronto e comparação.

Diante da ausência de coincidência entre os fatos fundamentais da demanda a ser julgada e das peculiaridades do caso concreto, o órgão jurisdicional pode deixar de aplicar o precedente (*ratio decidendi*) ao caso concreto ou estender sua aplicação, a despeito das peculiaridades.

Ainda doutrinariamente²³ falando, faz-se uma divisão entre o *distinguishing-método*, que seria o confronto entre o caso concreto e a *ratio decidendi*²⁴ e o *distinguishing-resultado*, que a seu turno, seria o resultado decorrente desta comparação que desagua naquilo que a codificação denomina como “distinção”²⁵.

Relevante, já que a utilização do método comparativo faz com que o órgão julgador possa chegar a dois resultados, a saber, o *restrictive distinguishing* e/ou *ampliative distinguishing*. 7589

Pois bem. O *restrictive distinguishing* confere à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, uma vez o órgão jurisdicional está absolutamente convencido que as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação do precedente.

Por sua vez, o *ampliative distinguishing* estende ao caso concreto, posto em análise a mesma solução jurídica conferida aos casos anteriores, no caso em que o órgão jurisdicional está absolutamente convencido que, mesmo diante das peculiaridades, a tese jurídica é aplicável.

Nesse diapasão, Thereza Arruda Alvim:

A maneira pela qual o CPC/2015 estabelece a obrigatoriedade de respeito aos pronunciamentos listados no art. 927 é exigir dos juízes, quando fundamentarem suas decisões, que levem em consideração o direito jurisprudencial, seja para segui-lo, seja para rejeitá-lo motivadamente. Tanto a decisão que se utiliza de um precedente, quanto a que justificadamente não o aplica impõem ônus argumentativos dos quais o julgador se deve desincumbir na fundamentação. 36 Ressalta-se que a força dos precedentes não torna a atividade judicial mecânica, eis que o magistrado deve interpretar o próprio precedente (...) (...) A regra geral é que questões idênticas devem receber tratamento

²³ É a posição adotada por José Rogério Cruz e Tucci na obra *Precedente judicial como fonte do direito*.

²⁴ Vide arts. artigos 489, § 1º, V e 927, § 1º, CPC.

²⁵ Vide arts. artigos 489, § 1º, VI e 927, § 1º, CPC.

idêntico. No caso, então, da adoção de um precedente, o juiz deve demonstrar essa identidade. Quer dizer, cabe à fundamentação da decisão deixar claro que o precedente invocado tem força normativa sobre aquela situação concreta, por ser com ela condizente. Dessa forma, o art. 489, § 1º, V do CPC/2015, diz que não é fundamentada a decisão que invoca um precedente ou enunciado de súmula e não identifica seus fundamentos determinantes (...) O trabalho do julgador é duplo: em primeiro lugar, delimitará sobre o que trata o precedente invocado (= quais as questões decididas, e por quais motivos foram decididas daquela forma). Em seguida, demonstrará que no caso concreto o que precisa ser decidido se amolda à decisão-paradigma. O que dá legitimidade à decisão que se curva a um precedente, portanto, é o fato de que a fundamentação evidencia a igualdade entre o caso sob julgamento e o caso invocado que, obrigatoriamente, deve ser seguido (...) O julgador deve, então, demonstrar na fundamentação que o caso concreto não se amolda ao que foi decidido pelo órgão que fixou a tese. Ou ainda, que a tese não tem normatividade sobre a situação sob julgamento, por se tratar de questões não idênticas, distintas, impossível de agrupamento em uma mesma categoria, seja por analogia, seja por interpretação extensiva. Nesta hipótese, são os próprios deveres de coerência e de integridade que ordenam que a distinção seja feita, já que aplicar desmedidamente precedentes judiciais é indesejável. Assim, demonstrada a distinção do caso-precedente com o caso em julgamento, o julgador está autorizado a não aplicar o precedente, porque fundamentadamente demonstra tratar de situação diferente em que a hipótese fática é distinta ou a questão jurídica (...)” (Alvim, Arruda, 2022, p.925).

Já no que se refere as técnicas de superação dos precedentes, mecanismos utilizados para afastar a aplicação destes em casos concretos que estão sendo analisados, considerando sua obsolescência²⁶, injustiça ou inexecutabilidade.

E de fato, uma das técnicas de superação denominado como *overruling*, pode ser definida como aquela que reconhece que o precedente perdeu a sua força, sendo substituído por outro.

7590

O detalhe fica por conta que, em que pese, o sistema jurídico de precedentes objetivava estabelecer uniformidade de tratamento das partes (coletividade), estabilidade e segurança jurídica, não acarretará, sob pena de inutilidade, impossibilidade de revogação do precedente, pois, diante de determinadas circunstâncias, é justificável e imprescindível.

Nesse sentido, a doutrina costuma afirmar a necessidade da apresentação de razões aceitáveis para a modificação ou revogação (*overruling e overriding*) do precedente, podendo se destacar, ao menos, 3 (três) razões, a saber, intervenção que deve existir no desenvolvimento do direito (quando é tomada uma decisão posterior tornando o precedente inconsistente), quando a regra estabelecida no precedente revela-se impraticável e quando o raciocínio subjacente ao precedente está desatualizado ou mostra-se inconsistente com os valores atualmente compartilhados na sociedade.

²⁶ nos termos da enciclopédia jurídica da PUC/SP, obsolescência expressa também a ideia de redução gradativa e consequente desaparecimento de determinada coisa ou bem. Informação disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>.

Mas a superveniência de lei nova incompatível com o precedente como razão de superação²⁷, fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, realização de interpretação conforme ou declaração de nulidade sem redução de texto como razão para ocorrer a superação de precedente também merece destaque.²⁸

4. OS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS VINCULANTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEU IMPACTO NA AVALIAÇÃO E MODULAÇÃO DA FORMA COMO AS PROVAS SÃO VALORADAS - ANÁLISE DO TEMA 1000 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil, em artigo 927, elenca os precedentes vinculantes ou obrigatórios no sistema²⁹, sendo que seu rol, por não ser exaustivo (*numerus apertus*), deve ser analisado em conjunto com as demais normas do microsistema dos precedentes.

Os precedentes consolidados em súmulas dos Tribunais (de origem ou superiores) vinculam o próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados, por força dos deveres jurídicos impostos pela norma do artigo 926, CPC.

A necessidade de aplicação sistêmica das normas do sistema jurídico dos precedentes é evidenciada pela possibilidade de decisão monocrática em sede de conflito de competência (artigo 955, parágrafo única), bem como diante da possibilidade da improcedência liminar (artigo 332, inciso IV).

7591

Os precedentes vinculantes, portanto, previstos no rol do artigo 927, CPC/2015 são os seguintes: precedentes decorrentes de decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal³⁰.

²⁷ De se notar que Fredie Didier Júnior no seu Curso de Direito Processual Civil elenca outras razões, podendo ser citado quando o precedente é absolutamente injusto e/ou incorreto ou quando as normas jurídicas que sustentam a estabilidade, tais como a isonomia e a segurança jurídica, mais fundamentam a sua revogação do que a sua preservação.

²⁸ E prossegue Fredie Didier Júnior: “Há de se perceber, porém, que, quando há modificação legal, não se tem propriamente uma revogação de precedente nos termos que faz referência o CPC. Nesta hipótese, a não aplicação do precedente pode ser feita por qualquer juiz, não irá necessitar do ônus argumentativo existente para a decisão de superação típica e nem será necessária a ponderação da revogação com o princípio da segurança jurídica” Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. Bahia: Juspodivm, 2015, p.380.

²⁹ vale mencionar o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, em sentido contrário: “Assim é que têm eficácia vinculante as decisões e enunciados sumulares indicados nos incisos / a III do art. 927; e são meramente argumentativas as decisões e verbetes sumulares de que tratam os incisos IV e V do mesmo artigo. “. O Novo Processo Civil Brasileiro. Editora Atlas.

³⁰ Conforme artigo 927, inciso I, CPC/2015 c/c artigos 102, §2, CRFB/88; art. 28, parágrafo único da lei 9868/99; art. 10, § 3º, da lei 9882/99).

Precedentes cuja *ratio decidendi* foi positivada em enunciado de súmula³¹, os precedentes formados através do microssistema de julgamento de demandas repetitivas³² e os precedentes originários do órgão especial ou pleno.

Já o artigo 928 do mesmo *códex* elenca as hipóteses de julgamento de casos repetitivos, denominada de litigiosidade de massa.

Este artigo elenca um rol taxativo (*numerus clausus*) destas hipóteses, salvo se houver lei processual expressa prevendo regras idênticas.

O julgamento de casos repetitivos gera o chamado processo-modelo, processo-piloto ou processo-tipo.

Esta técnica de julgamento tem por objetivo fixar uma tese jurídica para aplicação em casos semelhantes.

O julgamento de casos repetitivos está fulcrado em três pilares: economia processual, coerência e contraditório.

O CPC/2015 preconiza que as decisões oriundas do julgamento de casos repetitivos acarretarão eficácia vinculante, conforme artigo 927, inciso III.

Somente será utilizado este modelo de julgamento em questões de direito, que configurem tese jurídica comum, pois, neste caso, tecnicamente, ensejará demandas repetitivas. 7592

Para certo setor doutrinário, os casos repetitivos dizem respeito somente às questões repetitivas, sejam de direito material ou de direito processual (artigo 928, parágrafo único, CPC) e não estariam necessariamente abrangidas³³.

Assim, somente serão considerados como hipóteses de julgamento de casos repetitivos o incidente de resolução de demandas repetitivas e o recurso especial e extraordinário repetitivos.

Considerando a possibilidade de ocorrer superação de um precedente (*overruling*) através da entrada em vigor do CPC/2015³⁴, e considerando, ainda, a abordagem a que se propõe esse artigo, no sentido dos precedentes poderem impactar a avaliação das provas em casos concretos, desaguando na maneira como os precedentes moldam a forma como as provas são valoradas e

³¹ Conforme artigos 927, incisos I e IV, CPC/2015 c/c 103-A, CRFB/88.

³² Conforme artigos 138, 489, § 1.º, 927, inciso III e § 2, art. 983, 984, § 2., art. 1038, I e § 3º, CPC/2015).

³³ Para José Miguel García Medina: “É inegável, de todo modo, que, nos casos de conflitos sobre direitos coletivos, muito provavelmente poderá haver justificativa para a admissão de recurso ou incidente de casos repetitivos, e, embora passa parecer paradoxal, medidas dessa natureza terão ainda maior serventia naqueles casos em que, por restrições legais ou da própria natureza do procedimento, uma ação coletiva não for admissível ou, se admissível, não solver satisfatoriamente as questões repetitivas” (Medina, José Miguel García. Novo Código de Processo Civil Comentado. ed. São Paulo: RT. 2015, p. 1300).

³⁴ vale mencionar, sem a pretensão de esgotamento, alguns exemplos: 1) a súmula 187 do STJ foi integralmente superada com o advento do artigo 1007,5 7.º; 2) a súmula 418 do STJ foi integralmente superada com o advento do artigo 1024, § 5. 3) a súmula 211 do STJ foi integralmente superada com o advento do artigo 1025;

seu papel decisivo na apreciação probatória, imperioso destacar a superação da súmula 372 do STJ³⁵ com o advento dos artigos 139, inciso IV, 400, parágrafo único e 403, parágrafo único CPC e a análise do Tema 1.000 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça³⁶ que trata da possibilidade de execução indireta (fixação de multa diária ou astreintes) em ações que visam a produção antecipada de provas.

E para entendermos tal precedente, é necessário perquirir o seguinte: se a parte está supostamente com um documento que foi requerido pela parte contrária, há possibilidade do órgão julgador impor, sob pena de multa diária (execução indireta) sua exibição?

O caso sob análise trazia a situação em que, diante da propositura de ação autônoma de exibição de documentos, o autor pediu a exibição de suposto contrato que originou a dívida e, sendo apresentado o documento, o autor definiria se ajuizaria ou não ação de conhecimento.

Dito por outras palavras. O juiz pode exigir que dentro de determinado prazo a parte forneça o documento, sob pena de multa diária (*astreintes*)?

Todas as vezes em que para a resolução de uma lide seja necessário um documento ou coisa que está em poder de alguém, a parte pode promover uma ação autônoma cujo pedido mediato é que se determine a apresentação do documento, cujo procedimento está disciplinado nos arts. 396³⁷ e seguintes do CPC.

Detalhe importante é com quem está com esse documento, já que o procedimento da exibição e as consequências de sua exibição irão variar, caso o documento esteja com quem é parte do processo ou em posse de um terceiro.

Assim, e na hipótese de ser a parte contrária possuidora do documento, será intimada para apresentá-lo, e caso não o faça, haverá as consequências trazidas no art. 400, CPC³⁸.

Caso se trate do documento/coisa estar em poder de um terceiro que não seja parte no processo, será intimado a apresentá-lo, nos termos do art. 403, CPC³⁹.

³⁵ Súmula 372-STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. • Aprovada em 11/03/2009, DJe 30/03/2009.

• Superada. Informação obtida em

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/listar?categoria=18&subcategoria=183&assunto=593>

³⁶ Tema: 1000 Processo(s): REsp 1.763.462/MG e REsp 1.777.553/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino..

³⁷ Art. 396, CPC. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

³⁸ Art. 400, CPC - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima; Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

³⁹ Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 dias, impondo ao requerente que o ressarcia pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força

Ocorre que pelo cotejo dos dois dispositivos que tratam de situações diferentes (um referente a parte contrária e outro relativo a terceiro estranho ao processo), percebe-se que a possibilidade de o juiz impor multa somente foi contemplada na hipótese do art. 403, CPC, ou seja, em relação ao terceiro.

A *mens legis* estaria no fato de que em relação a parte *ex adversa* há a previsão de uma consequência não prevista para a situação do terceiro, qual seja, a presunção de veracidade caso não seja apresentado o documento.

E o STJ, no julgamento do REsp 1.763.462/MG e REsp 1.777.553/SP⁴⁰ fixou sedimentado que a parte também deve pagar astreintes mas desde que cumpridos 4 (quatro) requisitos.

Os dois primeiros se relacionam a existência de provas que indiquem ser não só provável a existência da relação jurídica entre as partes, mas a existência do documento ou coisa que se pretende seja exibido (existência em si mesmo do meio probatório).

O terceiro requisito estaria relacionado ao contraditório prévio, uma vez que as provas da existência da relação jurídica e da existência do documento devem ser apuradas à luz do inciso LV do art. 5º da Lei Ápice.

E como último requisito, a aplicação subsidiária da multa, ou seja, antes de imputá-la, o magistrado deve tentar conseguir o documento por intermédio de busca e apreensão ou por outra medida coercitiva.

policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

⁴⁰ Ementa - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado. 2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).3. Caso concreto: 3.1. Controvérsia acerca da cominação de astreintes em ação autônoma de exibição ajuizada com o escopo de ter acesso ao contrato que teria dado origem a uma inscrição negativa em cadastro de inadimplentes.3.2. Indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgado procedente o pedido de exibição, com cominação de astreintes. 3.3. Descabimento da cominação de astreintes sem prévio juízo de probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, nos termos da tese firmada neste voto. 3.4. Necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, antes da cominação de astreintes. eito. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

Portanto, ao analisar o Tema 1.000⁴¹, o STJ firmou o entendimento de que é possível a fixação de *astreintes* em ações de produção antecipada de provas, mas a afirmação de que há uma “limitação plena” na fixação de *astreintes* em ações de produção antecipada de provas é incorreta já que o Tribunal de sobreposição estabelece que, embora a fixação de *astreintes* seja possível, ela deve ser realizada de maneira proporcional e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto (aplicação casuística).

De se notar que tal precedente condiciona a exibição de documento desde que esgotados os meios de prova, ou seja, exaurir a tipicidade da prova para migrar para sua atipicidade.

Percebe-se uma certa problematização para se evoluir e admitir as provas atípicas sem se esgotar as provas atípicas, deixando de hierarquizar esse último modelo de prova.

A maneira de se utilizar a prova atípica estaria não apenas na problematização, mas em soluções que correlacionassem de forma mais propositiva provas típicas e atípicas.

Um das soluções da doutrina especializada na temática direito probatório⁴² é entender qual a prova mais apta, numa relação de “custo-benefício”, efetivando a prova no processo.

E mais. Não há hierarquia entre prova típica e atípica, já que o cerne da questão está voltado na qualidade do meio de prova, e não no modelo probatório, uma vez que a prova ingressa no processo como “raciocínio crítico”, ou seja, é um instrumento crítico de debate que vai ser realizado no processo enquanto prova.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, pretendeu-se refletir sobre a importância dos precedentes judiciais na valoração das provas, evidenciando como esses instrumentos jurídicos exercem uma influência significativa sobre a prática forense contemporânea.

Através da análise das posições doutrinárias e da identificação da *ratio decidendi*, foi possível compreender as diversas técnicas de confronto, interpretação e aplicação que permeiam o uso dos precedentes, especialmente aqueles obrigatórios vinculantes estabelecidos no art. 927 do Código de Processo Civil.

⁴¹ Tese fixada: Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015. STJ. 2ª Seção. REsp 1.777.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1000) (Info 703). É importante esclarecer que essa tese não se aplica pedidos de exibição regidos pelo CPC/1973, aos quais continuam aplicáveis os Temas 47, 149 e 705/STJ. Superação da Súmula 372 do STJ Em 11/11/2009 (DJe 30/03/2009), o STJ aprovou o seguinte enunciado: Súmula 372-STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

⁴² Mencionamos aqui William Santos Ferreira, que adota essa posição.

A partir da análise efetuada, e como primeiro objetivo específico, perpassamos sobre algumas *consideranda* sobre a interligação dos precedentes e seu impacto na avaliação probatória, notadamente a maneira como moldam a forma de valoração das provas.

Destacamos, por oportuno, e sob esse viés, a discussão sobre o Tema 1000 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, em particular, ilustramos a relevância da fixação de astreintes em ações de produção antecipada de provas e a necessidade de uma abordagem cuidadosa quanto à limitação da técnica de execução indireta da multa diária.

E nesse mote, a pesquisa demonstrou que os precedentes não apenas orientam as decisões dos juízes, mas também moldam a forma como as provas são valoradas, contribuindo para a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações processuais.

Por derradeiro, e em suma, ficou claro que a interação entre precedentes e a valoração das provas é um campo fértil para futuras investigações, sendo essencial para a construção de um sistema mais coeso, que respeite tanto as diretrizes estabelecidas pelos tribunais quanto as especificidades de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Arruda Thereza, *Contencioso Cível no CPC/2015- 2 ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, p.922. 7596

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC.* São Paulo: RT, ano, 2015 p. 947.

BRASIL. Lei 13.105, de 13 de março de 2015. Regula o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 de novembro de 2024.

BRASIL. Órgão Julgador: Segunda Seção STJ. REsp 1.777.553/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento:09/06/2021. Publicação em 01/07//2021. Informação disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1000&cod_tema_final=1000: Acesso em 11 de novembro de 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. A necessidade de interpretação dos precedentes para sua correta aplicação. Informação disponível em <https://www.scarpinellabueno.com/paralel.html>.

Câmara, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro.* São Paulo: Atlas, 2015, p. 426.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil.* v. 2, Bahia: Juspodivm, 2015, p. 303.

Enciclopédia jurídica da PUC/SP. Informação disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>.

MEDINA, José Miguel de Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 1300.

FERREIRA, William Santos. Princípios Fundamentais da Prova Cível – São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2014, p. 54.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2. ed. São Paulo: RT, 2015, p.; Didier Jr., Fredie Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. Bahia: Juspodivm, 2015, p.315.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes. O desenvolvimento judicial do Direito no Constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.100.